



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **24/11/2020**

150 TC-005543.989.19-8 – CONTAS ANUAIS – CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2019.

Presidente: Jeferson Ricardo do Couto.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA. TOLERÂNCIA. OCORRÊNCIA QUE NUNCA FOI MOTIVO DE RECOMENDAÇÃO. ENCARGOS: INÉRCIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM PROVIDENCIAR ADEQUAÇÕES. RELEVAMENTO. REGULAR

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Pirassununga**, relativas ao exercício de **2019**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras - UR-10.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (ev. 15), registrou as seguintes ocorrências:

Repasses Financeiros Recebidos e Devolução

- elevada devolução de duodécimos ao final do exercício.

Encargos

- não recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de inativos. Essa matéria é objeto de ação judicial nos autos do processo nº 0002441-58.2016.4.03.6115, em trâmite na Justiça Federal (TRF-03) e aguarda julgamento da apelação impetrada pela edilidade

Após notificação de estilo (ev. 30), vieram aos autos justificativas (ev.34) as quais, em linhas gerais, ponderam que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o orçamento de 2019 foi elaborado no mês de agosto/2018, sendo que o Presidente apenas deu cumprimento a ele;
- a administração procurou gerenciar e economizar gastos e, por consequência, houve devolução de duodécimos;
- o artigo 16 da Lei Orgânica do Município estabelece que a devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara somente se deve ao final do exercício;
- a Câmara Municipal cumpriu a determinação do E. Tribunal de Contas quando do julgamento de contas anterior e ajuizou a respectiva ação judicial de modo a resolver a questão dos encargos sociais.

O Ministério Público de Contas (ev.48), em face das ocorrências registradas opina **pela irregularidade da matéria**, enquanto a **SDG** (ev. 60) manifesta-se **pela aprovação** dos demonstrativos, com recomendações.

Contas anteriores:

2018: TC-005202.989.18 - em andamento

2017: TC-006157.989.16 - regular¹

2016: TC-004967.989.16 - regular².

É o relatório.

rcbnm

¹ D.O.E. de 11/07/2020

² D.O.E. de 23/05/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-005543.989.19

Filiando-me ao entendimento exarado por SDG, considero que as contas em apreciação não demonstram falhas suficientes para serem julgadas irregulares. Neste sentido, é decisivo o cumprimento dos limites de gastos existentes, bem como a situação econômico-financeira adequada da Câmara Municipal.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **1,67%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou somente 1,28% da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**. E, da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (50,10%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "c", e VII, ambos da Constituição Federal e não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinete, tampouco de sessões extraordinárias.

Os recolhimentos dos encargos sociais dos servidores ativos processaram-se regularmente e a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução de duodécimos.

Quanto ao ponto levantado pelo d. MPC, relacionado à devolução de duodécimos em virtude de repasses duodecimais que suplantaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

excessivamente as necessidades financeiras do Legislativo, por ora, considero possível afastar a ocorrência. A uma, porque nunca foi motivo de recriação, ressalvas ou recomendação por este Tribunal quando do julgamento de contas anteriores e, a duas, diante das justificativas apresentadas, não restando demonstrado o intuito de interferência artificial nos limites legais. Não obstante, **advirto ao gestor** para que avalie, com maior rigor, sua programação orçamentária, ajustando-a às reais necessidades da atividade camarária, com observância dos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também, importante **advertir** que a caracterização de superestimativa de receita com o intuito de aumentar, artificialmente, o limite de gastos, pode comprometer o julgamento de contas futuras.

Já, sobre os encargos sociais, como bem lembrou a SDG, essa questão foi recentemente examinada nas contas da Edilidade de 2017 (TC-6157/989/16 – D.O.E. de 11/07/2020), as quais foram julgadas regulares com ressalvas em Sessão da Primeira Câmara de 03/03/2020, onde foi acolhido o voto do e. Relator Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo. Naquela oportunidade após considerações sobre o tema e da ação judicial em andamento, determinou-se que o Legislativo instituísse a cobrança de contribuição previdenciária sobre as aposentadorias e que regularizasse as aposentadorias dos servidores Roberto Pinto de Campos e Angelina Sônia Dutra Borges Agostinho, no que se refere ao regime de previdência aos quais estão vinculados.

Assim, por coerência às decisões promovidas por este Tribunal, penso que a solução das presentes contas de 2019 deve acompanhar o que foi recentemente decidido nas contas de 2017, cujo atendimento por parte da Câmara Municipal somente poderá ser verificado pela fiscalização desta e. Corte no exame do exercício de 2020, quando aquela determinação foi exarada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por todo o exposto, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Pirassununga**, relativas ao exercício de 2019, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Outrossim, deve o cartório expedir ofício ao Presidente da Câmara determinado que o órgão realize com maior precisão a estimativa da receita, adequando seu orçamento, em atendimento aos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.